



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ref.: PA 1.31.000.000629/2023-22

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do procurador da República que ao final subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF e art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria-Geral do Estado, localizada no Edifício Pacaás Novos – Av. Farquar, 2986 – Pedrinhas, Porto Velho – RO, 76801-470, pelos seguintes fatos e fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

1. DOS FATOS

Instaurou-se o procedimento administrativo em epígrafe no intuito de acompanhar as medidas adotadas pelo Estado de Rondônia para reinstalação/recomposição do Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia – COPEN/RO, considerando que o mandato da composição anterior findou em dezembro de 2022, e, até então, não tinha havido nova designação.

Inicialmente, tentou-se manter contato com o Secretário Estadual de Justiça, já que, de acordo com o art. 3º, §1º, Decreto nº 15.326/2010, é sua responsabilidade a indicação dos membros que serão nomeados pelo Governador do Estado. As tentativas, no entanto, foram todas em vão.

Diante das tentativas frustradas de contato, expediu-se ofício àquela autoridade, solicitando informações acerca da recomposição do Conselho Penitenciário, bem como as razões que estavam impedindo a reinstalação e a previsão para a designação dos novos membros (Ofício nº 638/2023/MPF/4OF/GAB/PRRO/GABPR4-RPT – documento 3, página 1).

Em resposta, o Secretário informou o seguinte:

(...) durante o primeiro trimestre deste exercício, a Secretaria de Justiça trabalhou incessantemente na elaboração de Minuta de Decreto para nova configuração da composição e forma de funcionamento do COPEN com vistas à preencher lacunas de entendimento e trazer mais fluidez às nomeações e funcionamento do referido Conselho.

Após debates internos, remetemos à Casa Civil/RO para análise, aprovação da técnica legislativa e encaminhamento para sanção governamental. Neste sentido, com a proposta de regulamentação em trâmite, se tornou imperativo aguardar tal definição a recomposição e nomeação dos membros do COPEN.

(Ofício nº 11381/2023/SEJUS-GAB – Documento 6, página 1).

Diante da resposta apresentada, no afã de ver cumprida a legislação vigente, esta Procuradoria da República expediu a Recomendação nº 01/2023/PRRO/GAB/4ºOF, à Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Secretário, para que, em observância ao que dispõe o art. 69, §2º, da Lei 7.210/84, acerca da duração do mandato dos membros do COPEN/RO, e em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 15.326/2010, adotasse as medidas necessárias à imediata recomposição do COPEN/RO, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

a indicação dos membros que deveriam participar da nova composição.

Contudo, mais uma vez, obteve-se resposta claudicante:

A Secretaria de Estado da Justiça elaborou durante o primeiro trimestre Minuta de Decreto para nova composição, reestruturação e funcionamento do Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia – COPEN/RO.

A nova Minuta visa substituir os Decretos n. 15.326 de 12 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia, bem como o Decreto n. 16.220 de 26 de setembro de 2011, que aprovou o regimento interno do Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia, compilando todas as informações necessárias em um único documento, preenchendo possíveis lacunas de entendimento.

Deste modo, a Minuta encontra-se em apreciação final na CASA CIVIL/DITEL, que após deliberações e devidas análises, encaminharão para sanção governamental. Destaco que envidaremos esforços junto à Casa Civil para que a tramitação seja a mais breve possível.

Nesta senda, torna-se imprescindível a conclusão dos trâmites iniciados para que haja definição sobre a recomposição e nomeação dos membros do COPEN/RO.

Assim, diante da necessidade de se fazer cumprir o ordenamento jurídico vigente e restabelecer, o quanto antes, o funcionamento do COPEN/RO, é que se propõe a presente Ação Civil Pública, aparentemente o único meio hábil para tanto.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA FEDERAL

Compete ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, dos direitos humanos e, também, fiscalizar a correta execução da pena.

Como um dos instrumentos processuais disponíveis ao exercício de suas atribuições, o MPF detém capacidade legítima para promover ação civil pública para zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição e proteção de interesses difusos e coletivos, conforme estabelece o art. 129, incisos II e II, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal as causas em que a União for interessada, seja na condição de autora, ré, assistente ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

oponente.

Além do mais, a competência federal é fixada, no presente caso, em virtude do próprio interesse federal na composição do Conselho, já que são integrantes o MPF, a DPU e OAB, conforme estabelece o art. 2º, §1º, do Regimento Interno do COPEN/RO, e art. 3º, §1º, do Decreto nº 15.326/2010.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade ativa do MPF para propositura desta ação, assim como a competência federal para o seu processamento e julgamento.

3. DOS FUNDAMENTOS

A Lei de Execuções Penais – LEP, em seu art. 61, inciso IV, prevê, como um dos órgãos da execução penal, o Conselho Penitenciário.

O art. 69 do mesmo diploma legal estabelece, por sua vez, que o Conselho Penitenciário é o órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena. Sua existência na estrutura da administração pública nos estados é obrigatória e permanente.

As atribuições do Conselho Penitenciário estão previstas no art. 70 da LEP, que estabelece, como função consultiva deste órgão, a emissão de parecer sobre os pedidos de indulto, individual e coletivo, e comutação de pena.

No que respeita à função de fiscalização, além da análise crítica realizada durante o exame dos processos de execução, incumbe ao Conselho inspecionar os estabelecimentos e serviços penais, supervisionar os patronatos, prover assistência ao egresso e apresentar relatório das atividades exercidas no ano anterior ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Portanto, cabe ao Conselho fiscalizar os estabelecimentos prisionais com o objetivo de assegurar o respeito às normas da execução penal, principalmente com fiscalização das condições em que se encontram os presos e egressos.

Além das funções fiscalizadora e consultiva das penas, o COPEN funciona como elo entre os poderes Executivo e Judiciário.

Conforme já aduzido, o Ministério Público Federal vem acompanhando a demora excessiva do Poder Público Estadual em nomear os novos membros do COPEN/RO, uma vez que o mandato anterior expirou em dezembro/2022 e, até a presente data, seis meses



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

depois, não houve designação.

Embora este órgão ministerial tenha adotado as medidas extrajudiciais que eram cabíveis para garantir o restabelecimento das atividades do COPEN/RO, o fato é que, até o momento, o referido conselho vem deixando de executar suas atribuições legais e não está promovendo o devido acompanhamento da política carcerária local, em razão da inércia do Secretário Estadual de Justiça do Estado de Rondônia em dar cumprimento à legislação vigente, ao não promover a indicação de seus membros.

O Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia foi instituído pelo Decreto n. 15.326, de 12 de agosto de 2010, e se constitui em órgão colegiado, cuja finalidade é auxiliar no controle e na fiscalização do Sistema Penitenciário do Estado, cujas funções são as seguintes:

- I – opinar sobre pedido de Graça, Indulto, Comutação de Penas, Livramento Condicional, nos feitos da Justiça Comum Estadual, Federal, Militar e Eleitoral nos casos de cumprimento da pena em estabelecimento penal do Estado;
- II – propor ao Presidente da República, o Indulto Individual dos que merecem a graça do Poder Público;
- III – propor ao Juiz da Execução, o livramento Condicional dos sentenciados detentores só requisitos legais;
- IV – realizar, de ofício, o processamento do Indulto concedido ao sentenciado;
- V – representar ao Juiz competente para modificar as normas de condutas determinadas na sentença;
- VI – representar ao Juiz para efeito de revogar-se o Livramento Condicional dos libertados que transgrediram as normas de conduta fixadas em suas respectivas sentenças;
- VII – verificar se as condições impostas pelas autoridades judiciárias ao liberado e aos egressos estão sendo regularmente cumpridas;
- VIII – fiscalizar os estabelecimentos prisionais do Estado, com o objetivo de assegurar a vida carcerária do sentenciado e do preso provisório no nível da dignidade humana;
- IX – representar às autoridades competentes sobre irregularidades constantes nos estabelecimentos prisionais do Estado, proposto de imediato, medidas cabíveis;
- X – promover junto a autoridade judiciária competente a declaração da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

extinção da pena após concessão de anistia;

XI – manter os serviços necessários ao exercício de suas competências;

XII – supervisionar os Patronatos e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados; e

XIII – executar outras atividades que lhe forem atribuídas, observada a legislação pertinente.

Como se vê, o Conselho Penitenciário é responsável pela relevante tarefa fiscalizadora da execução penal, dos estabelecimentos prisionais e os serviços nelas prestados e, por conseguinte, não pode permanecer sem funcionamento por tanto tempo.

Essa inércia estatal compromete o estabelecimento de políticas públicas que atendam aos mandamentos constitucionais e aos tratados internacionais firmados em matéria de tratamento do preso, e tornar inefetivo o cumprimento da Lei de Execução Penal, no que pertine à participação da comunidade como órgão consultor e fiscalizador da execução das penas.

O sistema penitenciário do país tem se caracterizado por dificuldades de toda ordem. Logo, a atuação do COPEN é de fundamental importância nos processos sobre os direitos humanos assegurados aos condenados.

Cumprе mencionar que, recentemente, aportou nesta Procuradoria da República expediente da Secretaria Nacional de Políticas Penais, encaminhando demanda referente à solicitação de graça, formulada por AMARILDO DE ALMEIDA, para adoção de providências.

Contudo, o Código de Processo Penal, em seu art. 734, estabelece que a graça poderá ser requerida “por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do Conselho Penitenciário, ou do Ministério Público, ressalvada, entretanto, ao Presidente da República, a faculdade de concedê-la espontaneamente.”

Estabelece, ainda, que caberá ao Conselho Penitenciário opinar sobre o mérito do pedido, encaminhando-se o relatório de análise ao Ministério da Justiça, onde tramitará o processo relativo ao pedido de graça, conforme art. 736 e 737 do CPP, *in verbis*:

Art. 736. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo, e depois de ouvir o diretor do estabelecimento penal a que estiver recolhido o condenado, fará, em relatório, a narração do fato criminoso, examinará as provas, mencionará qualquer formalidade ou circunstância omitida na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

petição e exporá os antecedentes do condenado e seu procedimento depois de preso, opinando sobre o mérito do pedido.

Art. 737. Processada no Ministério da Justiça, com os documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição subirá a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

A lei é clara quanto à atribuição do Conselho Penitenciário, sendo este o órgão responsável pela análise do pedido de graça e elaboração de relatório opinativo quanto ao mérito. **Contudo, em razão da inexistência de um corpo de membros, as atividades inerentes ao órgão não estão sendo desenvolvidas, o que acarreta prejuízo imensurável à boa execução das políticas criminais e à sociedade.**

Destaca-se, ainda, os recentes casos envolvendo mortes de detentos no Estado de Rondônia, que mobilizaram instituições ligadas à execução penal a reunirem-se para monitorar as providências que estão sendo adotadas pela Secretaria de Justiça para prevenção de novos incidentes. (<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/18419-reuniao-para-debater-situacao-em-presidios-do-estado-e-realiza-no-tjro>)

Ressalta-se, novamente, a função fiscalizadora do COPEN, que se estivesse em funcionamento, poderia, quem sabe, ter agido para tentar evitar acontecimentos desta estirpe no Estado de Rondônia.

O quadro fático-jurídico deixa claro que a inércia no Estado de Rondônia em dar funcionamento ao Conselho Penitenciário tem contribuído diretamente para o agravamento das violações aos direitos fundamentais dos presos.

Instado a esclarecer os motivos que estavam impedindo a reinstalação do COPEN e a designação dos novos membros, o Secretário Estadual de Justiça informou, basicamente, que Secretaria de Estado da Justiça está aguardando apreciação da minuta de um novo decreto em substituição dos Decretos n. 15.326 de 12 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia, bem como o Decreto n. 16.220 de 26 de setembro de 2011, que aprovou o regimento interno do Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia, para, então, recompor o COPEN/RO.

Ocorre que as razões apresentadas não encontram respaldo em qualquer documento legal. Ao revés, evidencia-se flagrante ilegalidade, haja vista que há normas estaduais que regulamentam o COPEN e o seu funcionamento, que estão sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

descaradamente ignoradas.

A situação é tão extrema que, traçando um paralelo, seria como se, à vista da necessidade de indicação de alguém para um alto cargo ou função, o Poder Executivo ou Legislativo pudesse protelar a indicação imposta pelo sistema jurídico sob, com o devido respeito, o débil argumento de que a legislação precisa ser aperfeiçoada.

O Art. 2º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro é claro ao dizer que a “lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

Desse modo, havendo norma vigente, deve-se dar cumprimento a ela, não havendo razão legal, administrativa e jurídica que justifique a inércia do Estado de Rondônia em garantir o pleno funcionamento do COPEN.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Os artigos 12 da Lei nº 7.347/85 e 300 do Código de Processo Civil estabelecem a possibilidade de concessão de mandado liminar, desde que evidenciadas a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito foi amplamente demonstrada nos fundamentos, sendo evidenciada pelas determinações da Lei de Execuções Penais, pelo Decreto nº 15.326/2010, que regulamenta o funcionamento do Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia, bem como pelas informações prestadas pelo próprio Secretário Estadual de Justiça, que relata estar aguardando aprovação da minuta de um novo decreto para, então, nomear os novos membros do COPEN.

O perigo de dano, de igual modo, resta demonstrado pelo descumprimento de mandado constitucional e legal por parte do Estado de Rondônia desde dezembro de 2022, que, embora provocado formalmente pelo Ministério Público Federal, por meio de tentativas de contato, expedientes e, finalmente, uma formal recomendação, manteve-se inerte até a presente data.

Tal o quadro, afigura-se indiscutível que o Estado de Rondônia tenciona descumprir toda a legislação de regência da temática e, com isso, comprometer, severamente, a já deficitária execução penal nos presídios e unidades prisionais estaduais.

Numa palavra, mais que presentes os requisitos para restabelecer a primazia do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

Direito e da Justiça em temática tão importante e tão relegada; com a urgência que isso for possível no âmbito desse Juízo.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) a concessão de tutela de urgência, com a finalidade de determinar que o Estado de Rondônia, em prazo exíguo a ser fixado por esse Juízo (sugere-se o lapso de, no máximo, 15 dias), promova a reinstalação do Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia, com a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao seu efetivo funcionamento, notadamente a indicação dos novos membros do COPEN-RO e sua efetiva designação;

b) seja aplicada multa diária, no valor a ser estipulado por esse Juízo, em caso de descumprimento da decisão; sem prejuízo da definição de outras medidas, concomitantes ou sucessivas, segundo o abalizado critério de Vossa Excelência para compelir, efetivamente, à observância da determinação judicial;

c) a citação da parte ré para, querendo, apresentar a resposta que tiver, no prazo legal, sob pena de preclusão e revelia;

c) ao final, a procedência do pedido para condenar o Estado de Rondônia à obrigação de fazer, consistente em garantir o funcionamento ativo e regular do Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia.

Apesar de ser de valor inestimável, dá-se à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

REGINALDO TRINDADE

Procurador da República